



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**DESPACHO**  
**0021410-83.2020.5.04.0000 (PJe) MS**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**

**Polo Ativo:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**Polo Passivo:** MAGISTRADO(A) DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS  
PASSOS  
**Terceiro:** SEARA ALIMENTOS LTDA  
**Terceiro:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Distribuição PJe:** 01/07/2020 (2º Grau)

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (27.07.2020), às dezesseis hora e trinta minutos (16h30min), por meio da plataforma de videoconferência disponibilizada pelo TRT4, sob a presidência do Exmo. Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Relator do mandado de segurança nº 0021410-83.2020.5.04.0000, realiza-se a presente audiência em caráter excepcional, dada a gravidade da repercussão do presente feito, em cumprimento da decisão proferida na reclamação correicional nº 1000944-62.2020.5.00.0000.

Presentes os Excelentíssimos Procuradores e Procuradoras Regionais do Trabalho, Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti, Dra. Fernanda Alitta Moreira da Costa, Dra. Márcia Bacher Medeiros, Dra. Priscila Dibi Schvarcz e Dr. Roberto Portela Mildner, representando o impetrante,



**DESPACHO**  
**0021410-83.2020.5.04.0000 (PJe) MS**

**Fl. 2**

Ministério Público do Trabalho.

Presente a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA., por seu preposto, Sr. Fernando Nunes Meller, Diretor de Recursos Humanos, acompanhado de seus procuradores, Dr. Cesar Pasold Junior, OAB SC nº 18.088 e Dr. Diego Grandin, OAB/SP 168.825

Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra às partes para explanarem as suas razões a respeito da controvérsia posta nos autos e bases de conciliação.

Após debates, impetrante e litisconsorte, de comum acordo, convencionam o seguinte, considerando que já houve testagem das pessoas trabalhadoras próprias e terceiras da unidade no mês de julho/2020.

1. Convocar 100% das pessoas trabalhadoras próprias e terceiras, enquadradas pela empresa como "assintomáticas não contactantes" e submetê-las à triagem médica, devendo ser adotadas as seguintes condutas:

1.1. As pessoas trabalhadoras que relatarem ou tiverem identificado na triagem qualquer tipo de sintoma gripal ou respiratório compatíveis com a COVID-19, ou relatarem contato com pessoa confirmada de COVID-19, por critério laboratorial ou clínico epidemiológico, ou ainda, relatar contato domiciliar com pessoa sintomática ou confirmada de COVID-19, permanecerão afastadas de suas atividades e serão submetidas à coleta de RT-PCR entre o 3º e 5º dias do início dos sintomas, ou do contato, salvo se o contato tiver ocorrido em período superior a 5 dias, caso em que as pessoas trabalhadoras serão mantidas afastadas por 14 dias e retornarão às atividades se estiverem há 72 horas assintomáticas. Aplicado o teste



**DESPACHO**  
**0021410-83.2020.5.04.0000 (PJe) MS**

**Fl. 3**

RT-PCR, o seu retorno seguirá o seguinte protocolo:

**a.** Caso o resultado do teste RT-PCR resultar negativo a pessoa trabalhador a poderá retornar às suas atividades., desde que assintomático há 72 horas.

**b.** Caso o teste RT-PCR resultar positivo a pessoa trabalhadora deverá ser afastada pelo período de 14 dias a contar da data da coleta do teste RT-PCR e somente retornará às suas atividades se estiver há 72 horas assintomática.

**1.2.** A pessoa trabalhadora que não apresentar ou relatar sintomas ou mesmo contato na forma do item 1.1 supra será submetida a teste sorológico rápido, observando o seguinte protocolo:

**a.** Em caso de resultado positivo, a pessoa trabalhadora será afastada preventivamente e encaminhada para coleta de teste RT-PCR.

**a.1.** Caso o resultado do teste RT-PCR seja negativo, a pessoa trabalhadora estará apta para retornar às suas atividades.

**a.2.** Caso o resultado do teste RT-PCR seja positivo a pessoa trabalhadora deverá ser afastada pelo período de 14 dias a contar da coleta do teste rápido e somente retornará as suas atividades se estiver há 72 horas assintomática.

**b.** Caso o resultado do teste rápido seja negativo a pessoa trabalhadora retornará às atividades imediatamente, e será submetida à coleta de teste RT-PCR, em no máximo 48 horas.

**b.1.** Caso o resultado do teste RT-PCR seja negativo a pessoa trabalhadora manterá as suas atividades. **b.2.** Caso o teste RT-PCR seja



**DESPACHO**  
**0021410-83.2020.5.04.0000 (PJe) MS**

**Fl. 4**

positivo, a pessoa trabalhadora permanecerá afastada pelo período de 14 dias a contar da coleta do teste RT-PCR e somente retornará às suas atividades se estiver há 72 horas assintomática. c. Na hipótese de ocorrência da situação narrada no item b.2, a empresa realizará a busca ativa das pessoas contactantes, observados os critérios definidos na Portaria Conjunta 19/2020, promovendo o seu afastamento até a aplicação do teste RT-PCR, o qual deverá ser coletado entre o 3º e 5º dias do início dos sintomas ou do contato, observado o protocolo de afastamento, conforme resultados, definidos nos itens acima.

**d.** Após a aplicação dos testes sorológicos rápidos, a partir do que haverá retorno das atividades em caso de resultado negativo, até a obtenção dos resultados dos testes RT-PCR, aplicados a partir do protocolo acima definido, compromete-se a empresa a:

**d.1.** fornecer e fiscalizar o uso de respiradores particulados PFF2 em todos os ambientes da fábrica; e

**d.2.** fornecer e fiscalizar o uso de respiradores particulados PFF2 e *face shield* no setor produtivo; e

**d.3.** fornecer respiradores particulados PFF2 para o transporte.

**e.** Durante o período definido no item "d" supra, a empresa adotará medidas de rastreabilidade das pessoas trabalhadoras no transporte, refeitório, vestiário e áreas de pausa, além do setor produtivo, com vista a facilitar a busca de contactantes.

**f.** O procedimento de triagem médica e coleta dos testes acima definidos poderá ser acompanhado pela vigilância epidemiológica do Município, 19ª



**DESPACHO**  
**0021410-83.2020.5.04.0000 (PJe) MS**

**Fl. 5**

Coordenadoria de Regional de Saúde ou CEREST - Macronorte.

**g.** A empresa se compromete a aplicar exclusivamente testes que tiverem registro na Anvisa.

**h.** A execução dos testes e leitura dos resultados devem ser realizados por profissionais de saúde de nível médio com supervisão, ou de nível superior, com observância de todas as instruções constantes da bula do fabricante.

**i.** A empresa notificará todos os resultados dos testes aplicados, independentemente se positivos ou negativos, no sistema E-SUS, no prazo máximo de 5 dias a partir dos resultados.

**j.** No prazo de 5 dias a partir dos resultados de cada fase da testagem, a empresa protocolará nos autos da ACP nº 0020175-98.2020.5.04.0641 os resultados obtidos, devidamente planilhados.

Por fim, o MPT recomenda, com base no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 a substituição diária dos respiradores PFF2, sobretudo durante o período de aplicação do protocolo de testagem acordado.

Na hipótese de descumprimento do presente acordo, o MPT requererá a fixação de astreintes judicialmente.

**Vistos, etc.**

Considerando que o direito à saúde é um direito humano fundamental, nos termos do art. 6º. da Constituição da República, assim como o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho (art. 7º., XXII, CR), que deve conformar um meio ambiente de trabalho protegido, na forma do art. 200, VIII, da CR. Assim, a situação dos autos atrai a aplicação do disposto no



**DESPACHO**  
**0021410-83.2020.5.04.0000 (PJe) MS**

**Fl. 6**

*caput* do art. 6o. do Decreto 9571/18, no sentido de que é responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em Direitos Humanos com os quais tenham algum envolvimento, o que determina a implantação das medidas preventivas e compensatórias acordadas pelas partes, tanto como controle de riscos como uma das formas de enfrentamento dos perigos de contágio de COVID-19 na planta industrial de Três Passos. Ponderando, ainda, que, consoante o citado art. 6o, I, do Decreto 9571/18, devem as empresas agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os Direitos Humanos de pessoas funcionárias, colaboradoras, terceiras, clientes, comunidade onde atuam e população em geral, o que recomenda a extensão das medidas acordadas para as pessoas terceirizadas, o que é, aliás, reforçado pelo referido dispositivo legal, quando em seu inciso III diz competir às empresas evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta. Tendo em vista que o contágio de COVID-19 está acelerado no Estado do Rio Grande do Sul e a exigência de trabalho presencial é um fator estimulante à disseminação do vírus, especialmente considerando as condições de prestação de serviços nos frigoríficos, que implicam em aglomeração e proximidade de contato de pessoas (por exemplo, na linha de produção), cabendo às empresas, na forma do art. 6o., II, do referido Decreto, evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre Direitos Humanos e aos danos ambientais e sociais, torna-se certa a necessidade de testagem de toda a população trabalhadora da planta e terceirizada, seja como medida



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**DESPACHO**  
**0021410-83.2020.5.04.0000 (PJe) MS**

**Fl. 7**

preventiva seja como compensatória da retomada/manutenção das atividades na fábrica. Na perspectiva de que, conforme o art. 6o, IV, do Decreto 9571/18, cabe às empresas adotar compromisso de respeito aos Direitos Humanos, aprovado pela alta administração da empresa, no qual constará as ações que realizará, para evitar qualquer grau de envolvimento com danos, para controlar e monitorar riscos a Direitos Humanos, assim como as expectativas da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e pessoas trabalhadoras, se recomenda que as diretrizes da composição ora havida entre as partes sirva de exemplo para o procedimento-padrão em outras plantas industriais da empresa, especialmente porque, conforme o inciso V do mesmo dispositivo, os procedimentos operacionais devem refletir o compromisso com o respeito aos Direitos Humanos. Ponderando mais, que, o inovador Decreto 9571/18, ao estabelecer o respeito aos Princípios Diretores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas no Brasil, e as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, prevê que compete às empresas garantir condições decentes de trabalho, em condições de segurança, com iniciativas para adotar medidas de prevenção e precaução, para evitar ou minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os Direitos Humanos, a saúde e a segurança de seu corpo funcional, sendo que, na forma do § 1º da norma, a inexistência de certeza científica absoluta não será invocada como argumento para adiar a adoção de medidas para evitar violações aos Direitos Humanos, à saúde e à segurança das pessoas empregadas, faz, pois, líquida e certa a necessidade de testagem do corpo funcional e agregado à planta, uma vez que, segundo o § 2º, as medidas de prevenção e precaução a violações aos Direitos Humanos serão adotadas em toda a cadeia de produção dos grupos empresariais, É neste contexto que se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**DESPACHO**  
**0021410-83.2020.5.04.0000 (PJe) MS**

**Fl. 8**

entende obrigatória a testagem, exames médicos, coleta de amostras clínicas, o que não se confunde com a disciplina do art. 3o. da Lei 13979/20, dirigida às autoridades do Ministério da Saúde e aos gestores locais de saúde.

Há mais a considerar: o art. 9º, *caput* e inciso I do Decreto 9571/18 estabelecem como obrigação das empresas identificar os riscos de impacto e a violação a Direitos Humanos no contexto de suas operações, com a adoção de ações de prevenção e de controle adequadas e efetivas, principalmente realizando periodicamente procedimentos efetivos de reavaliação em matéria de Direitos Humanos, para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas do risco, do impacto e da violação decorrentes de suas atividades, de suas operações e de suas relações comerciais, motivo pelo qual a testagem e retestagem do COVID-19 são medidas imprescindíveis para preservação da vida e para garantia do Direito Humano fundamental à saúde, não só da pessoa trabalhadora na planta industrial, como também seus familiares e comunidade em que vivem. O referido art. 9o. ainda prevê que as empresas devem desenvolver e aperfeiçoar permanentemente os procedimentos de controle e monitoramento de riscos, impactos e violações e reparar as consequências negativas sobre os Direitos Humanos que provoquem ou tenham contribuído para provocar (inciso II), referendando todas as medidas propostas nesta ação mandamental, bem como estabelece a obrigação de adotar procedimentos para avaliar o respeito aos Direitos Humanos na cadeia produtiva (inciso III), prestando contas com clareza, transparência e lealdade sobre os riscos da operação nos Direitos Humanos e as medidas adotadas para preveni-los, além dos impactos negativos e dos danos aos Direitos Humanos que tenham sido causados ou que tenham relação direta





**DESPACHO**  
**0021410-83.2020.5.04.0000 (PJe) MS**

**Fl. 9**

com suas operações, seus produtos ou os serviços prestados por meio de suas relações comerciais e das ações de reparação adotadas. Tenha-se em perspectiva, também, que os incisos V e VI do art. 9o. impõem o dever empresarial de informar publicamente as medidas que adotaram no último ciclo para evitar riscos, mitigar impactos negativos aos Direitos Humanos e prevenir violações, com base em compromisso assumido pela empresa, consideradas as características do negócio e dos territórios impactados por suas operações; e divulgar e identificar publicamente aos seus fornecedores as normas de Direitos Humanos às quais estejam sujeitos, de modo a possibilitar o controle por parte das pessoas trabalhadoras e da sociedade civil, ressalvado o sigilo comercial; e garantir, sempre que possível a participação das partes interessadas, sobretudo dos indivíduos e das comunidades potencialmente atingidas pelas atividades, no processo de diligência, desde a avaliação de impactos até a prestação de contas das medidas que são adotadas, incluído o processo decisório sobre quais são essas medidas e como elas serão executadas. Todas estas disposições legais ratificam as medidas preventivas e compensatórias ora pactuadas, sendo recomendável que se proceda à devida publicidade das mesmas e que a empresa litisconsorte considere o disposto no parágrafo único do art. 9o, no sentido de priorizar as áreas identificadas como mais sujeitas a riscos de consequências negativas sobre o Direito Humano fundamental à saúde, ante a perspectiva de contágio de COVID-19. Por fim, registro que o Decreto 9571/18 é normatividade relativa a Direitos Humanos e que, na forma do art. 5o da Constituição da República, tem inequívoca natureza supralegal, na hierarquia das leis, isso se não se entender que tenha *status* de norma constitucional, na forma do par. 2o. do citado art. 5o.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**DESPACHO**  
**0021410-83.2020.5.04.0000 (PJe) MS**

**Fl. 10**

Nestes termos, à luz da prova pré-constituída colacionada a estes autos eletrônicos, demonstrando grande número de contagiados na planta industrial de Três Passos, considero conformes aos atuais protocolos de saúde internacionais e domésticos relativos ao COVID-19 as medidas pactuadas pelo Ministério Público do Trabalho e a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA, razão pela qual reputo por bem HOMOLOGAR a composição havida entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos no âmbito da ACP n. 0020175-98.2020.5.04.0641

As partes declaram, expressamente que, ante a conciliação ocorrida, o presente Mandado de Segurança fica extinto por acordo, bem assim a Reclamação Correicional em trâmite na douta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, comprometendo-se a empresa a requerer o arquivamento no prazo de 48 horas.

As partes declaram, ainda, que a presente conciliação é parcial em relação ao objeto da Ação Civil Pública subjacente e motivadora desta ação mandamental.

Assim, decreto a extinção deste *mandamus*, por superveniente ausência de interesse de agir por perda de objeto, na forma do art. .487, III, "b" do CPC.

Oficie-se ao juízo impetrado e oficie-se ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho com cópia deste termo de audiência.

Oficie-se à Inspeção do Trabalho, ao CEREST - Macronorte, de Palmeira das Missões/RS, à 19ª Coordenadoria Regional de Saúde e à Vigilância Sanitária Estadual e Municipal para o acompanhamento do fiel cumprimento deste acordo.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**DESPACHO**  
**0021410-83.2020.5.04.0000 (PJe) MS**

**Fl. 11**

O acompanhamento do cumprimento do acordo ora homologado caberá ao juízo processante da Ação Civil Pública na Vara do Trabalho de Três Passos.

Custas pela litisconsorte, isentadas.

Nada mais.

Porto Alegre, 27 de julho de 2020 (segunda-feira).